



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600884-48.2020.6.02.0055

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600884-48.2020.6.02.0055 - Arapiraca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: SEVERINO DE LIRA PESSOA

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Ementa.

- Eleições 2020. Município de Arapiraca. Recurso Criminal. Decisão Condenatória. Crime de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral). Então Deputado Federal, Esposo da então Prefeita, candidata à reeleição.

- Aliciamento de Eleitores mediante Grave Ameaça praticado pelo ex parlamentar. Coação para o fim de vulnerar a autonomia da vontade do eleitor e a liberdade do exercício do voto (Art. 301 do Código Eleitoral). Ameaça e Intimidação de Exoneração de servidores públicos de cargos em comissão no âmbito municipal. Ameaça Condicional.

- Denúncia fundamentada. Peça Acusatória que contém a descrição da Ameaça Condicional.

- Conduta ocorrida na sede da Prefeitura local.

- Manutenção da Descrição do Fato Contido na Denúncia. Mera Atribuição de Definição Jurídica Diversa. Aplicação dos Artigos 383 e 617 do Código de Processo Penal. Hipótese de não incidência da Súmula 453 do STF.

- Acervo testemunhal suficiente. Depoimentos consistentes.

- Manutenção da sentença, da condenação criminal e da penalidade imposta. Pena de Reclusão substituída por duas restritivas de direito pelo juízo de origem.

- Conhecimento e Não Provimento ao Recurso, com Aplicação do Instituto da *Emendatio Libelli*. Circunstância Elementar da Ameaça Condicional Contida Explicitamente na Denúncia.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Sentença e a Sanção imposta, de Reclusão substituída por duas penalidades restritivas de direito, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto averbou sua suspeição. Sustentação oral do causídico Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo. Ausente, momentaneamente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. O Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior presidiu o julgamento.

Maceió, 18/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal (id 10317678) interposto por SEVERINO DE LIRA PESSOA contra sentença (id 10317674) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, em que se julgou procedente denúncia (id 10317602) formulada pela Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição.

O juízo de origem entendeu configurado o Crime de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral), aplicando ao Recorrente *pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 08 (oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época*

dos fatos.

Referida sanção foi substituída *por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa aplicada e prestação pecuniária, esta última no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor de entidade pública ou de interesse social.*

Registre-se que os fatos em apuração referem-se às Eleições de 2024, do município de Arapiraca/AL.

O Recorrente, à época dos fatos, exercia o mandato eletivo de Deputado Federal por Alagoas, sendo esposo da senhora FABIANA CAVALCANTE PESSOA, então Prefeita daquela localidade e candidata à reeleição.

Os fatos teriam ocorrido em 5 de outubro de 2020, no edifício da Prefeitura da aludida cidade, em uma suposta reunião, em que o Recorrente, segundo a acusação da promotoria eleitoral e a sentença judicial, teria prometido vantagens a servidores públicos municipais em troca de votarem em sua esposa e na candidata a Vereadora de nome KELLY CAETANO DE ARAÚJO (KELLY ROCHA). A vantagem consistiria na manutenção de seus correspondentes cargos comissionados.

Em suas razões recursais, o senhor SEVERINO PESSOA alega que inexistiriam indícios suficientes de autoria e que não se teria provado o dolo. Aduz que não foram apresentadas provas robustas que pudessem sustentar a acusação.

Consigna que as declarações das testemunhas seriam contraditórias, inconsistentes e sem elementos materiais que tivessem o condão de comprovar a ocorrência da mencionada reunião e nem a prática de atos ilícitos.

Realça que teria ocorrido falsa imputação de crime por parte de grupo político opositor, sendo que os advogados dos "denunciantes" possuiriam vínculos diretos com os seus adversários.

Pontua que as exonerações de alguns dos "denunciantes" decorreu do mero exercício da discricionariedade inerente ao Poder Público municipal, sem motivação política, e que apenas fizera pedido de voto, comum no período eleitoral, e sem nenhuma compra de votos e tampouco de coação a eleitores.

Em sede de Contrarrazões (id 10317680), a Promotoria Eleitoral postulou que se negue provimento, ao tempo em que enfatizou que: *Da leitura dos autos, sobretudo da audiência de instrução e julgamento, saltam evidências robustas da ocorrência do fato (materialidade) e provas incontestes da autoria, havendo ampla juntada de documentos e testemunhas que corroboram a versão apresentada pelo MPE na petição*

inicial (denúncia).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer (id 10323808) no sentido de entender ter havido coação direcionada à obtenção de voto de eleitores, e não oferta de benesse para esse mister.

Para o Ministério Público com ofício neste Tribunal teria ocorrido grave ameaça para coagir eleitores a votarem na então candidata FABIANA PESSOA, ensejando-se a necessidade de alterar-se a capitulação jurídica dos fatos (arts. 383 e 617 do CPP), isto é, aplicar o instituto da *Emendatio Libelli*, de modo a manter-se a penalidade, mas ficando o recorrente incurso no Art. 301 do Código Eleitoral.

Ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral que, durante a referida reunião, servidores detentores de cargos em comissão foram constrangidos, mediante grave ameaça, a votarem nas candidatas indicadas pelo recorrente, sob pena de exoneração.

Assim, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento ao recurso, mas com atribuição aos fatos de capitulação jurídica diversa, isto é, para o crime do Art. 301 do Código Eleitoral.

Esta Relatoria, por meio do Despacho Id 10335373, concedeu prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Recorrente acerca do tema da *Ementatio Libelli*, ora agitado pela primeira vez no parecer ministerial.

De seu turno, o Recorrente, por meio da Petição Id 10340512, pronunciou-se contra a pretensão ministerial, articulando que esse encaminhamento se mostraria inadequado, com violação às normas processuais.

O Recorrente alega que esse proceder esbarraria no óbice da Súmula nº 453 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se poderia inovar em segundo grau de jurisdição quanto aos elementos fáticos constantes da denúncia (circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia). Sustenta que na peça acusatória não haveria menção à violência e nem à grave ameaça, mas de "solicitação de apoio".

Adiciona que a Sentença não abordou o assunto atinente à presença de elementos que indicassem o uso de violência ou de grave ameaça na conduta do apelante.

Desse modo, na óptica do Recorrente, estar-se-ia diante de *Mutatio Libelli*, inaplicável ao caso em tela, posto que ele não se teria defendido dessa nova acusação.

Também agita o recorrente a inviabilidade de se implementar *reformatio in pejus*, já que, segundo ele, o acolhimento da tese da Procuradoria Regional Eleitoral acarretaria consequências mais gravosas a ele, a exemplo de tornar impraticável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (Art. 44, Inciso I, do Código Penal), que fora a medida determinada pelo juízo de origem.

Por último, o Recorrente repisa inexistir tipicidade do fato, mercê de, conforme alega, não ter ocorrido promessa de vantagem indevida em troca de voto e nem coação, constrangimento e tampouco induzimento apto a comprometer a liberdade do voto, apontando, pois, pela ausência de dolo específico.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, por seu advogado devidamente constituído nos autos. A parte apelante tem legitimidade e interesse jurídico na reforma da sentença, posto que busca sua absolvição.

Portanto, diante da ausência de questões preliminares para serem apreciadas, conheço do recurso criminal em tela e passo ao seu exame de mérito.

Como dito, trata-se de Recurso Criminal (id 10317678) interposto por SEVERINO DE LIRA PESSOA contra sentença (id 10317674) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral, em que se julgou procedente denúncia (id 10317602) formulada pela Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição.

O juízo de origem entendeu configurado o Crime de Corrupção Eleitoral (Art. 299 do Código Eleitoral), aplicando ao Recorrente *pena privativa de liberdade de 1(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 08 (oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.*

Referida sanção foi substituída *por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa aplicada e prestação pecuniária, esta última no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em favor de entidade pública ou de interesse social.*

Registre-se que os fatos em apuração referem-se às Eleições de 2024, do município de Arapiraca/AL.

O Recorrente, à época dos fatos, exercia o mandato eletivo de Deputado Federal por Alagoas, sendo esposo da senhora FABIANA CAVALCANTE PESSOA, então Prefeita daquela localidade e candidata à reeleição.

A senhora FABIANA PESSOA foi eleita Vice-Prefeita em 2016, mas, com o falecimento do então Prefeito ROGÉRIO TÉOFILO, ela assumiu a Chefia do Poder Executivo municipal em 11 de agosto de 2020 (<https://web.arapiraca.al.gov.br/2020/08/fabiana-pessoa-toma-posses-do-cargo-de-prefeita-de-arapiraca-em-cerimonia-na-camara-de-vereadores/>).

Os fatos ocorreram em 5 de outubro de 2020, no edifício da Prefeitura da aludida cidade (Centro Administrativo Municipal), em uma reunião, em que o Recorrente, segundo a acusação da promotoria eleitoral e a sentença judicial, teria prometido vantagens a servidores públicos municipais, isto é, em troca de votarem em sua esposa e na candidata a Vereadora de nome KELLY CAETANO DE ARAÚJO (KELLY ROCHA), teriam os eleitores a manutenção de seus correspondentes cargos comissionados.

A apuração dos fatos deu-se por conduto de Inquérito instaurado pela Polícia Federal, conforme a Portaria sob o Id 10317333 (fl. 01-02), em atendimento à requisição formulada pela Promotoria da 55ª Zona Eleitoral (Id 10317333 - fl. 03).

Motivou a requisição ministerial o Termo de Declarações (Id 10317333 - fl. 04-07) prestado em 7/10/2020 àquela Promotoria de Justiça pela senhora LILIANE FRANCISCA DA SILVA, que foi exonerada do cargo de diretora da UBS (Unidade Básica de Saúde) João Batista da Silva, por se negar a votar naquelas candidatas.

Além da senhora LILIANE FRANCISCA DA SILVA outras pessoas também foram convocadas para a citada reunião, ora conduzida pelo Recorrente SEVERINO PESSOA, então Deputado Federal e esposo da Prefeita FABIANA PESSOA.

Reitere-se que as pessoas assediadas teriam sido nomeadas para o exercício de cargos em comissão na gestão do Prefeito ROGÉRIO TEÓFILO e exoneradas pela então Prefeita FABIANA PESSOA, sucessora daquele.

A pessoa conhecida pelo nome DARLAN (JARDIEL CAETANO DOS SANTOS) teria feito a comunicação acerca dessa reunião, agendada na sede da Prefeitura de Arapiraca para o dia 5/10/2020.

Pois bem, faço, de começo, análise do acervo fático-probatório, para fins de melhor estabelecimento e fixação do meu entendimento sobre a matéria e acerca do caso concreto, mas desde já assentando que houve a prática de crime eleitoral cometido pelo Recorrente.

Nesse diapasão, reproduzo excertos das declarações prestadas por LILIANE FRANCISCA DA SILVA perante a Promotoria Eleitoral em 7/10/2020 (id 10317333 / fls. 04-07):

(ç) assumiu a direção da UBS João Batista da Silva, no bairro do Canaã, em março de 2019, tendo sido exonerada em novembro de 2019, retornando à direção da mesma UBS no fim de março do ano em curso, ainda na gestão do ex-prefeito Rogério Teófilo, tendo sido comunicada verbalmente, no dia de ontem (06.10.20), através do RH do Município que não mais exercia a direção da mencionada Unidade de Saúde; que no dia 05.10.2020, por volta das 10h15, a declarante recebeu uma ligação de Antonia Francisca da Silva, dizendo que Darlan teria ido à UBS de Canaã para comunicar a declarante que esta deveria se dirigir até o gabinete da Prefeita de Arapiraca no mesmo dia 05.10.2020; que a declarante foi direto à Prefeitura, indo até o gabinete da Prefeita de Arapiraca; que, após aguardar alguns minutos, a declarante, outras duas diretoras de UBS (Eduarda e Vanessa Kely), o Gerente do Cemitério de Canaã (Cristiano), e mais três lideranças comunitárias (Darlan e sua esposa Andréia, e Anselmo), foram convidados a ingressarem na sala de reuniões do gabinete da Prefeita de Arapiraca; que o convite para a declarante e as mencionadas pessoas entrarem na sala de reuniões do gabinete da Prefeita de Arapiraca foi feito pelo Darlan; que na mencionada sala estava o Deputado Federal Severino Pessoa; que a reunião foi conduzida pelo mesmo; que o indicado Deputado após se apresentar e dizer que tomou, juntamente com a sua esposa e atual Prefeita Fabiana, conhecimento da existência de uma lista de funcionários que estavam recebendo sem trabalhar, mas que não estava ali para perseguir, em que pesem os boatos de que ele e sua esposa assim iriam agir; que após essa abertura, o indicado Deputado solicitou que os presentes à reunião se apresentassem, o que foi feito; que após a apresentação dos presentes, o Deputado disse que não daria uma arma a uma pessoa para atirar nele próprio e que as gestoras teriam que "vestir a camisa" em favor da campanha da candidata Fabiana Pessoa e pré-candidata a Vereadora - Sra. Kely Rocha; que o Deputado disse que embora a pré-candidata Kely já tivesse muitos votos, ainda precisaria do apoio dos presentes; que nesse momento o Anselmo se levantou e disse que não votaria na pré-candidata a Vereadora Kely porque já tinha sofrido várias perseguições dessa pessoa e que a sua esposa já havia respondido processos administrativos na prefeitura por causa dessa pré-candidata, e que "não teria estômago" para votar na mesma; que Anselmo, após dizer tais palavras, levantou-se e foi em direção a porta, momento em que o indicado Deputado disse "Anselmo, vamos esquecer o passado e caminhar para frente"; que Anselmo, após ouvir tais palavras do mencionado Deputado, saiu da sala de reunião sem dizer nada mais; que após a saída de Anselmo, a declarante se dirigiu ao indicado Deputado, pedindo para ele ser mais claro em relação à direção da Unidade de Saúde e os motivos de terem chamado a mesma para tal reunião; que o indicado Deputado perguntou à declarante: "Você não entendeu, não?"; que a declarante respondeu que não havia entendido; que o Deputado, então, disse á declarante que para ela permanecer na direção da UBS teria que votar na esposa dele e na pré-candidata Kely; que a declarante, então, perguntou ao indicado Deputado: "Então, é isso mesmo que eu estou ouvindo? Voto de cabresto? Voto Casadinho?"; que o Deputado balançou positivamente com sua cabeça; que a declarante, então, levantou da cadeira e disse que não aceitava aquela "proposta indecente" e que "tá aqui o cargo da direção da UBS Canaã à sua disposição"; que o Deputado, então, disse à declarante o seguinte: "É uma opção sua."; que a declarante pediu licença e saiu da sala de reunião; que todos os demais presentes permaneceram na sala de reunião; que a declarante voltou normalmente ao trabalho na UBS Canaã, no período da tarde; que a declarante na

terça (ontem) pela manhã foi trabalhar na UBS Canaã; que no dia de ontem, por volta das 14h15, a declarante recebeu uma ligação da Gerente de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca - Sra. Sandra Ramos-, dizendo que precisaria conversar com a declarante; que a declarante, então, se dirigiu até os Recursos Humanos da Secretaria de Saúde de Arapiraca, onde foi comunicada verbalmente pela Sra. Sandra Ramos que estava ocorrendo "uns cortes" e que a declarante, infelizmente, havia sido "exonerada do cargo" e "estava fora da gestão"; que a declarante, então, por volta das 16hs, enviou uma mensagem para o grupo de whatsapp da UBS Canaã e para o grupo de gerentes da Secretaria de Saúde de Arapiraca, comunicando a sua saída da direção da UBS Canaã; que a declarante esclarece que no dia 05.10.2020, por volta das 11h57, enviou um áudio para o Daniel, presidente do Conselho Local de Saúde de Canaã e vice-presidente do Conselho Municipal de Saúde de Arapiraca, relatando o que havia acontecido na reunião acima mencionada; que ainda na segunda-feira (05.10.2020) a declarante passou a receber várias ligações e mensagens referentes ao áudio que a mesma havia enviado para o Daniel; que a declarante já na terça-feira (06.10.2020), ligou para o Daniel, quando foi esclarecida pelo mesmo que ele havia divulgado o áudio, pois precisou divulgar no grupo do Conselho Municipal de Saúde e que acreditava que a ampla divulgação teria sido em razão da divulgação no grupo do mencionado conselho; que a declarante enviou o áudio para o Daniel "no calor da emoção" , mas foi fiel ao que aconteceu na mencionada reunião, embora não pretendesse que a divulgação tivesse tomado as proporções que tomou; que a declarante, após a mencionada reunião, trocou mensagens, pelo wathsapp, com a Diretora da UBS Vila Fernandes (Eduarda), que disse a declarante que estava "em choque", "pesado, né?", referindo-se ao que aconteceu na indicada reunião; que a Gerente Eduarda disse ao indicado Deputado que "apoiava a esposa dele", referindo-se à candidata Fabiana Pessoa, porém não havia "fechado" com a pré-candidata Kely Rocha; que a declarante não sabe informar se a Eduarda permaneceu ou não como Gerente da UBS Vila Fernandes, mas acredita que a outra gerente de UBS que participou da mencionada reunião - Sra. Vanessa - também foi "exonerada" da direção da UBS que dirigia, pois ela também saiu do grupo de whatsapp dos gerentes da Secretaria de Saúde de Arapiraca; que a declarante informa que o número do celular da Gerente Eduarda é XXXX-80XX, o da Vanessa é o de número XXXXX-85XX, o do Anselmo é o de número XXXXX-89XX, e o do Daniel é XXXXX-12XX, mas não sabe informar o celular do Darlan e de sua esposa, nem o do Cristiano, conhecido como "Bola", gerente do Cemitério João Batista, localizado no Canaã. Dada a palavra aos Advogados, este perguntaram e foram obtidas as seguintes respostas: que a declarante não responde a qualquer sindicância ou processo administrativo em razão de sua atuação na gerência da UBS de Canaã; que a declarante sabe informar que o Darlan trabalha na campanha da pré-candidata a Vereadora Kely Rocha; que a declarante não possui filiação partidária e não está envolvida com nenhuma das candidaturas a prefeito ou a vereador de Arapiraca nessas eleições municipais; que a escolha dos Advogados para acompanharem a declarante no presente ato foi decisão do genitor da declarante; que nada mais tem a declarar. (...)

Em sede de depoimento perante a Polícia Federal, em 12/01/2022 (id 10317570 - fl. 06), a senhora LILIANE FRANCISCA DA SILVA confirmou as declarações por ela prestadas àquela Promotoria Eleitoral.

Esclareça-se que LILIANE FRANCISCA foi a única testemunha e/ ou vítima do crime que foi ouvida diretamente pelo Ministério Público, na apuração prévia efetivada pela Promotoria Eleitoral de Alagoas. Posteriormente é que ela foi ouvida pela Polícia Federal (em 12/01/2022) e, depois, pela 55ª Zona Eleitoral, conforme resumo abaixo, em juízo (mídias de áudio e imagens sob o Id 10317661 / Id 10317662):

(i)

Ela disse que é Enfermeira e que confirmou suas declarações prestadas à Promotoria Eleitoral e perante a Polícia Federal. Disse que em outubro de 2020 exercia o cargo em comissão de Gerente da Unidade Básica de Saúde (UBS) de Canaã, tendo recebido um recado do DARLAN para participar da mencionada reunião, com a então prefeita de Arapiraca. Ela disse que, pelo que tinha conhecimento, o DARLAN não era servidor da Prefeitura de Arapiraca, sendo assessor do então deputado federal Severino Pessoa. O Darlan procurou a depoente naquela UBS, informando-a acerca da reunião no Gabinete da Prefeita, para ela comparecer, mas ele não teria detalhado o assunto a ser tratado. Apesar de ser período de campanha eleitoral, o DARLAN não teria informado o motivo da reunião. A depoente não participou de ato de campanha e não tinha preferência política. Nesse período, a depoente estava focada no combate à pandemia do COVID. Ela disse que no ambiente de trabalho não fazia comentário sobre suas preferências políticas. No dia seguinte ao convite, ela participou da reunião. No local, o então deputado Severino Pessoa já estava na sala para a reunião, mais 2 gerentes da área de saúde onde a depoente trabalhava, o Anselmo, além do Darlan e esposa deste. O Cristiano, gerente do Cemitério do Canaã, também estava presente. A prefeita Fabiana Pessoa não estava presente à reunião. A reunião foi iniciada pelo Sr. Severino Pessoa. Ele falou aos presentes que eles teriam de votar na prefeita Fabiana Pessoa e na candidata a vereadora da região de nome KELLY ROCHA. O deputado falou que tinha interesse em fazer o "voto casadinho", ou seja, para os presentes à reunião votarem em Fabiana Pessoa e em Kelly Rocha. Ela disse que não aceitaria "voto de cabresto". Explicou que essa fala do Severino Pessoa era no sentido de as presentes votarem naquelas candidatas como condição de permanecerem nos cargos em comissão. A depoente falou que não concordava e levantou-se da sala, retirando-se da reunião. O Anselmo, que era liderança da comunidade de Canaã, também retirou-se da reunião. No dia seguinte, a depoente recebeu uma ligação da SANDRA do RH para comparecer à Prefeitura. Ao falar com a SANDRA, na tarde do dia seguinte à reunião, a depoente recebeu a notícia de que não mais faria parte da gestão, que seria desligada. Que, após ser exonerada, ficou desempregada por um tempo. Que, antes de ser exonerada, possivelmente no mesmo dia, após a reunião, recebeu uma ligação do Sr. DANIEL, Presidente do Conselho Local, órgão ligado ao SUS. Que explicou a situação ao Daniel, indignada, em tom de desabafo, mormente por ser exonerada naquele momento de combate à pandemia do COVID e pelo fato do desligamento ser motivado por razões políticas, da recusa em prestar apoio às mencionadas candidatas. Informou a depoente que, no dia seguinte, acabou sendo exonerada do citado cargo em comissão. Que enviou ao DANIEL um áudio, contendo o relato da situação, vindo ele a repassar essa mídia para outras pessoas, de forma que o caso ganhou repercussão na cidade. Isso ensejou o fato de a depoente haver sido procurada pelo Promotor de Justiça para relatar o ocorrido. Disse que ingressou no cargo em comissão de gerente da UBS de Canaã por nomeação do então prefeito Rogério Teófilo e que, anteriormente, já havia exercido outras atividades contratuais e/ou empregos para a Prefeitura de Arapiraca. Disse a depoente que em 2022 retornou à Prefeitura de Arapiraca como enfermeira contratada, após pedidos da comunidade de Canaã em redes sociais. Ela afirmou, ainda, que, para a oitiva dela na Promotoria Eleitoral, foi acompanhada pela advogada de nome LAYANNE (Layanne Bárbara Freitas Martins). Disse que conheceu a referida advogada por haver trabalhado com ela no Centro de Triagem do Covid, vinculada ao Estado de Alagoas. O advogado BERGSON BRITO LEITE também acompanhou a depoente na Promotoria Eleitoral. A depoente disse que a citada advogada voluntariou-se para acompanhá-la perante o Ministério Público. A depoente também disse que nunca trabalhou em campanha eleitoral e nem era filiada a partido político. Ela confirmou ser cunhada do ANSELMO. Disse, por fim, que, quando houve a fala do deputado Severino Pessoa, ela, depoente, após recusar-se a apoiar as aludidas candidatas, afirmou que deixava o cargo em comissão dela à disposição.

(i)

A certidão Id 10317668, de 20/02/2025, expedida pelo Cartório Eleitoral da 55ª Zona, dá conta de que a senhora LILIANE FRANCISCA, eleitora de Arapiraca, estava apta a votar em 2020.

Quanto ao fato de advogados que atuaram na defesa dos interesses do Sr. LUCIANO BARBOSA, Prefeito de Arapiraca e rival político do Recorrente, terem acompanhado a "denunciante" LILIANE FRANCISCA DA SILVA (id 1037333 - fl. 04) em sua oitiva perante a Promotoria Eleitoral, essa situação não gera suspeição na testemunha, vítima no delito, uma vez que a oitiva dela foi corroborada por testemunho de outras pessoas em juízo.

De mais a mais, o réu/recorrente, embora tenha arrolado testemunhas para serem ouvidas em juízo, acabou por solicitar a dispensa delas, pleito esse deferido pelo juízo de origem, nos termos da Ata de Audiência de id 10317659.

Assim, por livre e espontânea escolha do réu/recorrente e do seu causídico, nenhuma "testemunha de defesa" foi ouvida judicialmente para, sob o crivo do contraditório, refutar as alegações da peça acusatória e as declarações das pessoas ouvidas em juízo.

Sob outro aspecto, há mínimas e irrelevantes contradições entre as oitivas de LILIANE FRANCISCA perante a Promotoria Eleitoral ou em juízo, ou seja, meros detalhes acessórios apresentam divergência, mas o ponto fulcral é confirmado, notadamente a ameaça condicional feita pelo Recorrente em troca da manutenção do cargo público daquela cidadã.

De seu turno, em seu depoimento perante a Polícia Federal, no dia 16/03/2022, ANSELMO BATISTA DA SILVA, residente no bairro Canaã, em Arapiraca/AL, afirmou que (Id 10317570 - fl. 10):

(i) numa segunda feira do mês de outubro de 2020, participou de uma reunião no gabinete da Prefeita Municipal de Arapiraca, FABIANA PESSOA, com a participação do Deputado Federal SEVERINO PESSOA, esposo de FABIANA; QUE foi convidado a participar da referida reunião pelo assessor do referido deputado federal, conhecido como DARLAN; QUE nem a FABIANA PESSOA, nem a KELLY ROCHA estavam presentes na referida reunião; QUE a reunião foi conduzida pelo Deputado Federal SEVERINO PESSOA; QUE testemunhou quando SEVERINO PESSOA solicitou o apoio e o voto dos presentes na reunião, deixando claro que aqueles que tivessem cargos na prefeitura de Arapiraca não poderiam permanecer em suas funções caso não apoiassem as candidaturas de FABIANA, para prefeitura, e de KELLY, para a Câmara de Vereadores, de Arapiraca/AL; QUE LILIANE foi exonerada do cargo de gerente da UBS Canaã dias após ter deixado claro que não apoiaria as candidatas apontadas por SEVERINO PESSOA; QUE soube que duas gerentes de UBS, que não se recorda os nomes, também foram

exoneradas por não terem apoiado as candidatas acima mencionadas.(ç)

Em sua oitava em juízo, no dia 4/1/20225, ANSELMO BATISTA DA SILVA afirmou, conforme resumo feito por este Magistrado (relator do processo), que (mídias de áudio e imagens sob o Id 10317662 / Id 10317663):

Na época dos fatos, não exercia cargo público, sendo, atualmente gari, cuidando de uma praça de Arapiraca. A esposa dele trabalhava na Unidade de Emergência de Arapiraca. Ele, idoso, fazia tratamento psiquiátrico e estava muito nervoso, na época em que a pandemia do COVID-19 estava numa fase muito severa. Ele é cunhado de LILIANE FRANCISCA. Afirmou que DARLAN foi à casa dele, convidando-o para a mencionada reunião, na Prefeitura de Arapiraca. Disse que só aceitou ir à reunião por insistência do DARLAN. Ademais, ele é concunhado do DARLAN. Afirmou que, por não ser funcionário na época dos fatos e por não atuar na assessoria do então deputado federal SEVERINO PESSOA, não tinha interesse de participar da reunião, mas que acabou aceitando participar da reunião, também em respeito do senhor SEVERINO PESSOA. Ele disse ao DARLAN que votaria em LUCIANO BARBOSA, para prefeito; e no MÁRCIO CANAÃ, para Vereador. Deu detalhes da reunião, inclusive sobre o fato de o então deputado ter pedido desculpas pelo atraso. Discordou da proposta feita pelo senhor SEVERINO de votar em FABIANA PESSOA para prefeita e em KELLY, para vereadora. Após, saiu logo da reunião e não viu o ocorrido em relação à senhora LILIANE. Enquanto esteve na reunião, não presenciou o senhor SEVERINO PESSOA haver falado sobre demitir ninguém. Disse que não trabalhou para a campanha de ninguém nos anos 2020, 2022 e 2024 e que não sofrera nenhuma represália após a reunião. Afirmou espontaneamente ter votado em SEVERINO PESSOA para deputado em 2022. Disse não ser filiado a partido político.

De uma forma geral, a oitava em juízo de ANSELMO BATISTA ratifica o depoimento dele perante a Polícia Federal quanto à reunião conduzida por SEVERINO PESSOA.

A testemunha apenas afirmou em juízo não ter presenciado o recorrente ameaçar servidores públicos comissionados com a exoneração, por não prestarem apoio político às senhoras FABIANA PESSOA e KELLY CAETANO DE ARAÚJO, que concorreram, respectivamente, aos cargos de Prefeita e de Vereadora em 2020, no município de Arapiraca.

Contudo, a testemunha ANSELMO BATISTA confirmou em juízo que SEVERINO PESSOA pediu apoio político na reunião àquelas candidatas, em pleno período de campanha eleitoral e em prédio público (sede da Prefeitura). Assim, ele confirma ter havido reunião, que foi convidado por DARLAN e que houve o pedido de votos aos presentes pelo senhor SEVERINO PESSOA, naquele edifício público.

Um ou outro detalhe divergente entre o depoimento prestado por ANSELMO BATISTA na Polícia Federal ou em juízo não afeta o teor de suas declarações no que importa ao caso. Ademais decorreram quase 3 (três) anos entre uma oitava e outra, de forma que detalhes superficiais e irrelevantes podem ter sido omitidos ou falados de forma divergente. Além disso, ANSELMO é cunhado de LILIANE e concunhado de DARLAN,

situações familiares essas que podem fazer com que ele não queira corroborar o evento delituoso que presenciara em 2020.

Já o senhor DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, em sua oitiva na Polícia Federal no dia 22/3/2022 (Id 10317570 - fl. 13), respondeu que:

(;)

conhece LILIANE FRANCISA DA SILVA; QUE LILIANE era gerente da UBS do Canaã; QUE o depoente era presidente do Conselho Local de Saúde; QUE o Conselho Local de Saúde é um órgão independente que atua na fiscalização da regularidade dos serviços públicos de saúde local no município de Arapiraca/AL; QUE não soube nem participou de qualquer reunião tendo como organizador o então Deputado Federal SEVERINO PESSOA; QUE tomou conhecimento de uma reunião em que LILIANE teria participado e que nela teriam solicitado apoio dos gerentes de UBS para as campanhas da reeleição da prefeita FABIANA PESSOA e da vereadora KELY ROCHA; QUE LILIANE informou ao depoente que estava indignada com a proposta feita por SEVERINO PESSOA e que estaria se afastando da UBS onde era gerente; QUE LILIANE foi desligada da gerência e da unidade onde trabalhava; QUE aparentemente LILIANE foi exonerada como retaliação a não aceitação à proposta de SEVERINO PESSOA; QUE não soube de outro caso de desligamento de servidores por falta de adesão com as candidaturas de FABIANA e KELY.

(...)

O senhor DANIEL NUNES DE OLIVEIRA não participou da reunião em tela, sendo somente ouvido pela Polícia Federal, visto que não foi arrolado como testemunha pela defesa (Id 10317632 - fl. 05) e nem pela acusação (Denúncia - Id 10317602) para ser inquirido em juízo. Assim, a sua oitiva, em sede policial, em nada acrescenta à acusação.

As impressões pessoais dele não servem de prova para a condenação penal. A sua fala somente ratifica ter tomado conhecimento, via LILIANE FRANCISCA sobre a exoneração dela.

Por sua vez, EDUARDA ISIS VICENTE DOS SANTOS, em 24/3/2022, prestou o seguinte depoimento à Polícia Federal (Id 10317570 - fl. 16):

(;) corrobora os fatos que foram narrados por LILIANE em seu termo de depoimento de fls. 4-7, deste autos; QUE LILIANE e outro servidor, saíram antes do término da reunião, indignados com a proposta apresentada por SEVERINO PESSOA; QUE a depoente disse que não estava entendendo o motivo de ter sido chamada para participar de uma reunião e que não estava entendendo o objetivo de tal fato; QUE SEVERINO sugeriu que a conversa fosse particular com cada um dos que ainda permaneceram no local; QUE SEVERINO, de forma clara e inequívoca, solicitou o voto e o apoio da depoente para as candidaturas

à prefeita de FABIANA PESSOA e à vereadora de KELY ROCHA; QUE a depoente deixou claro que tal assédio era incabível numa democracia e que ela sequer sabia quem era a candidata KELY ROCHA, deixando claro que jamais votaria em alguém conforme solicitado; QUE no dia seguinte, recebeu uma ligação do Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde de Arapiraca comunicando-a de que havia sido exonerada do cargo em comissão de Gerente de Unidade Básica de Saúde; QUE tem certeza de que sua exoneração foi uma retaliação ao fato de não ter concordado com a abordagem feita pelo esposo da prefeita; QUE VANESSA KELLY, Gerente de UBS do Fernandes, também foi exonerada por não aceitar a proposta feita por SEVERINO PESSOA; QUE as exonerações não se justificavam em razão da situação de pandemia pela qual passava o município; QUE a saída das gestoras certamente causou um prejuízo ao sistema de saúde local num momento tão crítico, fazendo com que os demais colaboradores ficassem sem liderança por um certo tempo. (...)

Em sua oitava em juízo, no dia 4/1/20225, EDUARDA ISIS VICENTE DOS SANTOS afirmou, conforme resumo feito por este Magistrado (relator do processo), que (mídias de áudio e imagens sob os Id 10317663 e 10317664):

Ela é Assistente Social. Afirmou que, na época dos fatos, recebera um telefone de uma pessoa, mas não se recorda de quem, convidando-a a participar da reunião com a Prefeita de Arapiraca FABIANA PESSOA. Disse que presenciou uma séria discussão entre ANSELMO, SEVERINO e LILIANE. Afirmou que, logo após esse desentendimento, ela falou em particular, reservadamente, com o senhor SEVERINO PESSOA, que dissera: "Para não constranger todos vocês, a gente vai falar em particular". Registre-se que SEVERINO PESSOA falou em particular com algumas das pessoas presentes à reunião. Após, ele dissera que contava com o apoio dela, para votar em FABIANA PESSOA e em KELLY CAETANO, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vereador, no pleito de 2020, do município de Arapiraca. Contudo, ela respondeu ao então deputado federal SEVERINO PESSOA que não votaria nessas candidatas. Nesse momento, o senhor SEVERINO PESSOA teria dito: "Mas, se você quiser, pode pensar com calma". Poucos dias depois, ela recebeu um telefonema da Senhora SANDRA, do RH da Secretaria de Saúde de Arapiraca, comunicando à testemunha que ela fora exonerada do cargo em comissão de Gerente de Unidade Básica de Saúde. Ela disse que nunca trabalhou para a campanha eleitoral de ninguém e que assumiu o citado em cargo em comissão na gestão do prefeito ROGÉRIO TEÓFILO.

Como se denota, as declarações feitas pela testemunha e vítima EDUARDA ISIS, seja na Polícia Federal ou em juízo, são coerentes entre si, com pouquíssimas contradições, isto é, apenas em pequenos detalhes irrelevantes é que aparecem pontos divergentes. Mas, no ponto central, os 2 (dois) depoimentos são coincidentes.

Ademais, o primeiro depoimento ocorreu em março de 2022, na Polícia Federal, enquanto que o segundo se dera em juízo, em janeiro de 2025. Foram quase 03 (anos) após a oitava em sede policial que a testemunha foi ouvida em juízo. Não bastasse isso, a oitava em juízo da testemunha contou com a presença do senhor SEVERINO PESSOA na sala de audiência, situação que, decerto, deixou a testemunha constrangida pelo fato de ele ser a pessoa investigada.

A certidão Id 10317668, de 20/02/2025, expedida pelo Cartório Eleitoral da 55ª Zona, dá conta de que a senhora EDUARDA ISIS VICENTE DOS SANTOS, eleitora de Arapiraca, estava apta a votar em 2020.

Isso configura verdadeiro assédio cometido pelo então parlamentar, em tom de ameaça, condicionando a manutenção do cargo público em troca do voto da vítima.

Seguem, ainda, trechos do depoimento de VANESSA KELLY PAULINO ARESTIDES, prestado à Polícia Federal em 29/3/2022 (Id 10317570 - fl. 19):

(;)

confirma ter participado de uma reunião realizada no gabinete da então Prefeita Municipal de Arapiraca, FABIANA PESSOA; QUE a prefeita não se encontrava presente na reunião; QUE a reunião foi conduzida pelo Deputado Federal e esposo de FABIANA, SEVERINO PESSOA; QUE SEVERINO abordou a depoente e outras servidoras da saúde, dentre elas as gerentes de UBS LILIANE e EDUARDA; QUE após a fala de algumas das que estavam presentes, o SEVERINO PESSOA pediu para falar individualmente com cada uma das servidoras e, novamente, solicitou o voto e o apoio da depoente, como condição, implícita, para continuarem empregadas; QUE o pedido de voto era para FABIANA e para a candidata a vereadora de Arapiraca, KELLY ROCHA; QUE não conhecia, nem conhece, a candidata KELLY ROCHA; QUE a depoente e as demais gerentes deixaram claro para o deputado que não iriam acatar a proposta realizada; QUE só não foi exonerada do cargo porque estava de licença maternidade; QUE teoricamente suas colegas foram exoneradas em razão de não terem aceitado a proposta do deputado, pois, não havia nenhuma razão para demissão das mesmas em plena pandemia; QUE certamente a exoneração trouxe um prejuízo para as gestoras que foram exoneradas, pois perderam o emprego durante a pandemia.

(...)

Em sua oitava em juízo, no dia 4/1/20225, VANESSA KELLY PAULINO ARESTIDES afirmou, conforme resumo feito por este Magistrado (relator do processo), que (mídias de áudio e imagens sob o Id 10317664):

Ela é Enfermeira. Afirmou que, na época dos fatos, exercia o cargo em comissão de Gerente da Unidade de Saúde da Vila Fernandes. Ela confirma ter participado da reunião com o senhor SEVERINO PESSOA, na sede da Prefeitura de Arapiraca, após ter recebido um convite por ligação telefônica ou por mensagem, não se recordando muito bem dos detalhes. Mas lembra que disseram que se trataria de uma reunião com a prefeita FABIANA PESSOA. Disse que assumiu o citado cargo comissionado por convite do Vereador Sérgio, na gestão do Prefeito Rogério Teófilo. Na época, ela estava de licença maternidade. Ela disse que o então deputado federal SEVERINO PESSOA pediu aos presentes para votar em FABIANA PESSOA e na candidata a Vereadora KELLY, no pleito municipal de 2020. Afirma ter presenciado uma séria discussão por conta da proposta de SEVERINO PESSOA. Após esse incidente, SEVERINO PESSOA passou a ouvir as pessoas de forma individual e reservada. Ela disse que recusou a proposta de SEVERINO, por ter

compromissos com outros candidatos. Ela disse que acredita que não foi exonerada do citado comissionado por se encontrar de licença maternidade, vindo esse ato a ocorrer em 2 de janeiro de 2021, no início da gestão de Luciano Barbosa.

As declarações de VANESSA KELLY, prestadas na Polícia Federal e em juízo, são coerentes entre si, mesmo havendo um hiato de quase 3 (três) anos. Isso demonstra o assédio profissional implementado pelo então parlamentar em relação às pessoas ocupantes de cargo em comissão, exigindo voto, mediante ameaça de exoneração, em prédio público, em horário de expediente, transformando a sede da Prefeitura em um verdadeiro comitê de campanha em pleno período de pandemia do COVID-19, em data próxima às eleições municipais de 2020.

Em sede de DECLARAÇÕES prestadas à Polícia Federal em 12/1/2023, conforme o Id 10317577 (fl. 03; e Id 10317583, fl. 9), o Recorrente SEVERINO PESSOA afirmou que:

(i)

não participou de nenhuma reunião com servidores no Gabinete da Prefeitura de Arapiraca/AL; que acredita que essas pessoas prestaram depoimento em desfavor do entrevistado por motivos políticos; que, se houve alguma exoneração de servidor, foi por motivos técnicos e de inteira responsabilidade dos secretários; que não possui qualquer relação com a candidata KELLY ROCHA, informando que a mesma era apenas candidata na composição política de FABIANA PESSOA; que não pressionou qualquer servidor da Prefeitura de Arapiraca/AL para votar em sua esposa FABIANA PESSOA; que, durante a campanha eleitoral, percorreu alguns bairros de Arapiraca/AL e solicitou apoio eleitoral voluntário dos moradores, como qualquer outro candidato solicitou; que não conhece LILIANE FRANCISCA DA SILVA; que conhece de vista ANSELMO BATISTA DA SILVA; que não conhece DANIEL NUNES DE OLIVEIRA; que não conhece EDUARDA ISIS VICENTE DOS SANTOS; que não conhece VANESSA KELLY PAULINO ARESTIDES; que reafirma que a referida reunião no Gabinete de FABIANA PESSOA, conforme consta nos depoimentos, nunca existiu; que os advogados que acompanharam os denunciadores são ligados ao Prefeito Luciano Barbosa, adversário político do entrevistado naquela eleição.

(i)

A Polícia Federal também realizou a oitiva da senhora FABIANA CAVALCANTE PESSOA, em 12/01/2023, conforme segue (Id 10317577 - fl. 05 / Id 10317583 - fl. 4):

(i)

informa que só tomou conhecimento destes fatos apenas neste ato; que estranha o teor dos depoimentos, haja vista que em momento algum SEVERINO PESSOA realizou reunião em seu gabinete com servidores da

Prefeitura; que não pressionou nenhum servidor por voto nas Eleições de 2020; que não demitiu e nem determinou a demissão de quem quer que seja por motivos políticos; que, se houve alguma demissão, foi por motivos técnicos e de inteira responsabilidade dos secretários municipais; que não conhece as pessoas de LILIANE FRANCISCA DA SILVA, EDUARDA ISIS VICENTE DOS SANTOS e VANESSA KELLY PAULINO ARESTIDES; que conhece de vista a pessoa de ANSELMO BATISTA DA SILVA; que acredita que os depoimentos possuem motivos políticos, haja vista que os advogados que acompanharam os depoentes trabalhavam na campanha de LUCIANO BARBOSA; que tem absoluta certeza de que a reunião com SEVERINO PESSOA, em seu Gabinete, nunca existiu; que não possui relação pessoal com a então candidata KELLY ROCHA, conhecendo apenas pela filiação partidária e durante uma caminhada na campanha eleitoral; que, se tivesse de pedir voto para algum candidato a Vereador, pediria para seu sobrinho, que é de casa, e não para uma candidata a vereadora que mal conhecia; que reafirma que não pressionou qualquer servidor público de Arapiraca/AL em busca de voto; que apenas solicitava votos espontâneos dos moradores do município; que tinha cuidado e não pedia votos dentro do prédio da Prefeitura de Arapiraca/Al; que acredita que, se houve exonerações, essas foram de pessoas que não estavam indo trabalhar; que a disputa eleitoral em Arapiraca/AL foi muito intensa.

(;)

A senhora FABIANA PESSOA apenas foi ouvida pela Polícia Federal, uma vez que não foi arrolada nem pela acusação e nem pela defesa para prestar depoimento em juízo. Por ser esposa do Recorrente e, na época dos fatos, ser beneficiária com o ilícito penal, seu testemunho deve ser guardado com reservas. Ademais, ela não participou da reunião sob glória, mesmo sendo Prefeita de Arapiraca no período de agosto a dezembro de o ano de 2020.

Também foi ouvida pela Polícia Federal a senhora KELLY CAETANO DE ARAÚJO, no dia 9/2/2023, conforme o Id 10317583, fl. 07:

(;)

QUE foi candidata a vereadora na cidade de Arapiraca, nas eleições de 2020 pelo partido Republicanos, utilizando o nome de campanha KELLY ROCHA; QUE o sobrenome ROCHA é da família de sua avó, que era líder comunitária no Povoado Canã, zona rural de Arapiraca; QUE não conseguiu se eleger; QUE apoiou a candidata a reeleição à Prefeitura de Arapiraca, FABIANA PESSOA; QUE não tomou conhecimento de reunião envolvendo sua candidatura com servidores municipais, com a presença de Severino Pessoa, solicitando apoio para sua candidatura, sob pena de exoneração; QUE está ciente que seu nome foi mencionado na imprensa, na época da eleição, no caso em estudo mas afirma que não foi comunicada da citada reunião, nem sabe se efetivamente ela aconteceu; QUE conhece LILIANE FRANCISCA E ANSELMO BATISTA, moradores do povoado Canã e que são cunhados; QUE conhece DARLAN, que era um dos coordenadores de campanha da Prefeita e que teria apoiado a declarante em sua campanha a vereador; QUE conhece DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, morador do Canã, inclusive sabe que é deficiente visual; QUE não conhece VANESSA KELI PAULINO e EDUARDA ISIS; QUE perguntada se a decisão de fazer reunião para pressionar servidores contratados da saúde para apoiar a candidatura de FABIANA PESSOA e da declarante foi feita pela própria declarante ou compartilhada a ela por

SEVERINO PESSOA, respondeu negativamente, reiterando que não tomou conhecimento de qualquer reunião neste sentido, nem autorizou que qualquer pessoa atuasse em seu nome para pedir apoio com ameaças de demissão; QUE perguntada se tinha prestígio junto à Prefeitura Municipal de Arapiraca para pedir contratação de pessoas que a apoiasse ou demitir pessoas que não a apoiassem, a declarante afirma que não tinha esse prestígio; QUE obteve 711 votos por conta de sua atuação como líder comunitária, tradição na sua família que vem de sua avó, MARIA ROCHA, uma das pioneiras naquela localidade; QUE ratifica a informação que somente tomou conhecimento da citada reunião através da imprensa, na época dos fatos, que não participou de qualquer reunião com esse tema e nem autorizou SEVERINO PESSOA a se reunir com pessoas e pedir votos para a declarante, e nem lhe foi participado que a Prefeita iria exonerar quem não a apoiasse.

(i)

A senhora KELLY CAETANO DE ARAÚJO, candidata a Vereador em 2020 pelo município de Arapiraca, somente foi ouvida pela Polícia Federal, não havendo prestado depoimento em juízo. Ademais, ela não foi denunciada na acusação formulada pelo Ministério Público. Ela não participou da reunião e afirmou em sede policial não haver tido conhecimento dos fatos e não ter autorizado a ninguém pedir votos em seu benefício na citada reunião e tampouco a ameaçar ou constranger servidores públicos. O seu depoimento deve ser guardado com cautela, por ter sido mencionada como beneficiária da ameaça em tela.

Posteriormente, foi ouvida a senhora ANTONIA FRANCISCA DA SILVA (Id 10317597 - fl. 6) em 20/2/2024, perante a Polícia Federal, cujos termos seguem abaixo:

(i)

que a declarante conhece LILIANE FRANCISCA DA SILVA, pois é colega de trabalho; que em 2020 a declarante trabalhava na mesma unidade de saúde; que DARLAN procurou a declarante para informar que LILIANE havia sido chamada no gabinete da Prefeita; que DARLAN falou que estavam sendo convocados alguns funcionários da Prefeitura de Arapiraca, e uma delas havia sido a LILIANE; que a declarante avisou a LILIANE da convocação; que, na época, DARLAN trabalhava no Gabinete da Prefeita; que, além de LILIANE, a declarante sabe que também foi chamado para essa reunião ANSELMO BATISTA, esposa da declarante; que ANSELMO não era funcionário da Prefeitura, mas sim autônomo (agricultor); que ANSELMO foi para essa reunião com a LILIANE no Gabinete da Prefeitura de Arapiraca; que, quando ANSELMO voltou da reunião, voltou muito nervoso, e só falou para a declarante que passou um constrangimento muito grande, e que nunca vivenciou e sem qualquer necessidade; que ANSELMO não entrou em maiores detalhes, e também a declarante não procurou forçar o seu marido a contar, mas informou que uma das propostas foi o oferecimento de um cargo para trabalhar com o grupo político no Poder em troca de voto; que pouco tempo depois saiu a exoneração de LILIANE e ficou um clima chato; que a declarante não ficou sabendo depois da exoneração da LILIANE quem eram os demais presentes na reunião, e também não soube o conteúdo da reunião; que ANSELMO, como trabalhou como Presidente da associação, foi convocado para essa reunião.

(i)

A senhora ANTONIA FRANCISCA DA SILVA somente foi ouvida pela Polícia Federal, não sendo ouvida em juízo, já que não foi arrolada nem pela acusação e nem pela defesa. Ele também não esteve presente na reunião aludida reunião. De todo modo, ela corrobora a oitiva de LILIANE FRANCISCA relativamente a ter sido a pessoa a quem DARLAN encarregou de convidar a própria LILIANE para participar da reunião em tela.

Verifica-se, ainda, a oitiva de CRISTIANO LÚCIO DOS SANTOS (Id 10317597 - fl. 8) em 21/2/2024, perante a Polícia Federal, conforme segue:

(i)

que o declarante conhece LILIANE FRANCISCA DA SILVA, pois trabalha na unidade de saúde da sua comunidade; que o declarante é funcionário público do município de Arapiraca, concursado; que em 2020 o declarante era gerente do Cemitério de Canaã; que o declarante se recorda da reunião com o Deputado Federal SEVERINO PESSOA, no gabinete da Prefeita FABIANA PESSOA; que na reunião estava a Sra LILIANE, além de outras sete pessoas (que o declarante não sabe o nome); que nessa reunião a Prefeita não estava, apenas o marido dela (SEVERINO PESSOA); que no caso do declarante houve um equívoco na sua convocação, pois o declarante não era um funcionário contratado, mas sim efetivo; que quando o declarante falou isso para SEVERINO, o então Deputado Federal colocou a mão na cabeça e disse que não era para o declarante estar naquela reunião, que era direcionada apenas aos funcionários não-efetivos (contratados); que, apesar disto, o declarante participou da reunião; que, na reunião, SEVERINO PESSOA pediu apoio político dos servidores contratados para a reeleição da prefeita FABIANA PESSOA; que, em princípio, todos concordaram; que, depois, SEVERINO PESSOA pediu apoio para uma vereadora KELLY, momento em que houve repúdio das pessoas na reunião; que SEVERINO informou que, quem não aceitasse, era para pedir exoneração do cargo; que neste momento o declarante informou que era funcionário efetivo; que SEVERINO disse que não era para o declarante estar participando da reunião; que algumas pessoas saíram revoltadas antes de terminar a reunião; que o declarante se recorda que SEVERINO PESSOA falou para LILIANE que, caso ela quisesse permanecer no cargo, teria que votar na sua esposa (FABIANA PESSOA) para Prefeita; e na candidata a vereadora KELLY.

(i)

Em sua oitiva em juízo, no dia 4/1/20225, CRISTIANO LÚCIO DOS SANTOS afirmou, conforme resumo feito por este Magistrado (relator do processo), que (mídias de áudio e imagens sob os Id 10317664 e 10317665):

Ele é servidor público concursado do município de Arapiraca, no cargo de Assistente Administrativo. A firmou que, na época dos fatos, exercia a função de Coordenador de Cemitério, sendo indicado para isso

pelo então Secretário Municipal de nome Welington, na gestão do prefeito Rogério Teófilo, continuando na gestão de FABIANA PESSOA. Confirma ter participado da referida reunião, que contou com a presença de KELLY, DARLAN e SEVERINO, dentre outras pessoas. Afirmou ter sido convidado para a reunião, ora conduzida pelo então deputado federal SEVERINO PESSOA. Nesse evento houve o pedido de votos para a reeleição de FABIANA PESSOA e para a candidata a Vereadora de nome KELLY, no pleito de 2020. Após isso, duas pessoas, ANSELMO e LILIANE, se levantaram para abandonar a reunião, sendo que a rejeição maior das pessoas presentes era em relação à candidata KELLY. Em seguida, o senhor SEVERINO PESSOA passou a conversar individual e reservadamente com cada um dos presentes para continuar as tratativas de apoio político em prol daquelas candidatas. Em seguida, depois de saber que a testemunha era servidor efetivo, o senhor SEVERINO PESSOA disse que ele nem deveria estar na reunião. O senhor CRISTIANO LÚCIO disse que não se opôs a apoiar FABIANA PESSOA, mas não aceitou a proposta em relação à candidata a vereador de nome KELLY. A testemunha ainda disse que continuou na mesma função até o término da gestão de FABIANA PESSOA.

O depoente CRISTIANO LÚCIO confirma a prática do assédio moral aos servidores comissionados de Arapiraca cometido por Severino Pessoa. Cristiano também é eleitor de Arapiraca, inclusive no ano de 2020, nos termos da certidão de Id 10317668.

Dos depoimentos de Cristiano Lúcio, facilmente se percebe a prática do assédio em relação aos cargos comissionados do município de Arapiraca, tendo o Sr. Severino Pessoa cometido coação condicional, isto é, ameaça de os servidores serem exonerados, caso não votassem em Fabiana Pessoa e em Kelly Rocha.

Também no dia 21/2/2024, a Polícia Federal colheu o depoimento de JARDIEL CAETANO DOS SANTOS (DARLAN), conforme o Id 10317597 (fl. 10):

(ç) que o declarante é conhecido como DARLAN; que o declarante foi funcionário contratado da Prefeitura de Arapiraca em 2020; que o declarante não tem vínculo com o Deputado Federal SEVERINO PESSOA; que no passado o declarante tinha um vínculo político com a então Prefeita FABIANA PESSOA; que o vínculo se desfez quando FABIANA foi candidata deputada em 2022; que o declarante conhece de vista LILIANE FRANCISCA DA SILVA; que o declarante não se recorda de ter chamado LILIANE para participar de uma reunião no Gabinete da Prefeita em outubro de 2020; que o declarante não se recorda de ter participado de reunião no gabinete da Prefeita com o então deputado federal SEVERINO PESSOA; que era tanta reunião que o declarante realmente não se recorda; que o declarante conhece ANSELMO BATISTA DA SILVA, também de vista, como LILIANE; que o declarante não se recorda de ter convocado ANSELMO BATISTA DA SILVA para reunião no Gabinete da Prefeita, em 2020; que o declarante conhece KELLY CAETANO DE ARAÚJO, mas não tem nenhuma relação de amizade com a mesma.(ç)

Como se observa, o Sr. JARDIEL CAETANO DOS SANTOS (DARLAN) não nega que tenha existido a mencionada reunião, vindo apenas a ressaltar que não se recorda do evento sob glosa, por serem muitas reuniões no período em que ele atuou como funcionário contratado da Prefeitura de Arapiraca, em 2020.

É interesse pontuar que o Sr. "DARLAN" afirmou não ter vínculos com o Recorrente SEVERINO PESSOA, mas o então Deputado Federal afirmou e reconheceu, em sua oitiva judicial (que se verá adiante), que tinha amizade com o DARLAN. Assim, esse depoimento de DARLAN, em sede policial, procurou retirar qualquer responsabilidade penal, com o intuito de beneficiar indevidamente o seu amigo SEVERINO PESSOA.

Assim, a oitiva de DARLAN não merece credibilidade, por ser servidor contratado na gestão da então prefeita FABIANA PESSOA, esposa do Recorrente. Além disso, prestou testemunho falso perante a Polícia Federal.

O próprio Recorrente, Sr. SEVERINO PESSOA, apesar de ter arrolado JARDIEL CAETANO DOS SANTOS (DARLAN) como sua testemunha de defesa (fl. 5 do Id 10317632), estranhamente, optou por pedir a dispensa da oitiva de "DARLAN", conforme a Ata da Audiência de Id 10317659.

A estratégia do Recorrente, decerto, foi de criar dúvida sobre a convocação da reunião, porém ficou provada a existência desse evento, em que houve os atos de assédio profissional.

Continuando, tem-se a oitiva de MARIA ANDRÉA DE FARIAS, prestada perante a Polícia Federal em 21/2/2024, conforme o Id 10317597 (fl. 11):

(ç) que a declarante não conhece nenhuma LILIANE FRANCISCA DA SILVA; que a declarante é casada com JARDIEL, conhecido como DARLAN; que a declarante não se recorda se DARLAN trabalhou na prefeitura em 2020; que a declarante não se recorda de ter participado em 2020 de reunião no gabinete da Prefeita de Arapiraca; que a declarante não se lembra de ter participado de reunião com o Deputado Federal SEVERINO PESSOA; que a declarante não é uma liderança comunitária, e nem foi no passado; que nada sabe sobre os fatos perguntados.(ç)

A senhora MARIA ANDRÉA DE FARIAS, em sua oitiva na Polícia Federal, afirmou que sequer lembra se o marido dela, JARDIEL (DARLAN), teria trabalhado em 2020, na Prefeitura de Arapiraca. Portanto, esse fato, confirmado pelo próprio JARDIEL (DARLAN) já retira qualquer credibilidade da oitiva de MARIA ANDREA. Ademais, ela sequer foi ouvida judicialmente, de forma que as suas afirmações ou, melhor dizendo, negações, são inservíveis de prova.

Ela simplesmente foi mencionada como líder comunitária na oitiva perante a Promotoria Eleitoral (em 7/10/2020 - id 10317333) e ratificada na Polícia Federal (em 12/01/2022 - id 10317570, fl. 06), prestada por LILIANE FRANCISCA DA SILVA, que declarou que MARIA ANDRÉA estava presente na aludida reunião. Embora isso não possa ser provado, não beneficia e nem prejudica a apuração penal em tela.

Em seguida, foi realizada a oitiva pela Polícia Federal de SANDRA RAMOS DOS SANTOS, em 22/2/2024, conforme o Id 10317597 (fl. 12):

(i)

QUE a declarante é servidora concursada do município de Arapiraca, desde 2002, no cargo de assistente administrativo, mas atualmente ocupa cargo em comissão de assessoria técnica do RH da Saúde; QUE em 2020, a declarante era a Superintendente do RH da Saúde; QUE a declarante conhece do trabalho a Sra. LILIANE FRANCISCA DA SILVA, bem como EDUARDA ISIS VICENTES DOS SANTOS e VANESSA KELLY PAULINO ARESTIDES; QUE LILIANE, EDUARDA e VANESSA não eram concursadas, mas ocupantes de cargo em comissão como Gerentes de Unidades de Saúde; QUE a declarante não participou de nenhuma reunião no gabinete da então prefeita de Arapiraca, em 2020, em que estavam presentes LILIANE, EDUARDA e VANESSA; QUE não sabe nada a respeito dessa reunião; QUE a declarante foi comunicada pela gestora da Secretaria da Saúde, CAMILA CINTIA, informando da decisão da Prefeita FABIANA PESSOA da exoneração de LILIANE e EDUARDA; QUE não foi lhe dito o motivo da exoneração, apenas que foi comunicada que era uma decisão de gestão, para informá-las da exoneração; QUE coube a declarante, como Superintendente do RH da Saúde, informar a exoneração das profissionais LILIANE e EDUARDA; QUE quando a declarante ligou para EDUARDA, a mesma já esperava a notícia da sua exoneração; QUE o mesmo ocorreu LILIANE; QUE, na época, a declarante acha que VANESSA KELLY PAULINO ARESTIDES não foi exonerada, achando que foi porque a mesma estava em período de licença maternidade;

(i)

A senhora SANDRA RAMOS DOS SANTOS apenas foi ouvida pela Polícia Federal. Apesar de ter sido arrolada como testemunha de defesa (fl. 5 do Id 10317632), o Recorrente optou por pedir a dispensa dela em juízo, conforme a Ata da Audiência de Id 10317659. De todo modo, ela simplesmente foi a encarregada de comunicar aos servidores comissionados acerca da exoneração deles, mas sem saber a motivação de tais atos administrativos. Ela não participou da aludida reunião. Assim, a sua oitiva em sede policial não fornece elementos que possam influenciar no julgamento desta lide.

Em seu Interrogatório, prestado em juízo, no dia 4/1/20225, SEVERINO PESSOA afirmou, conforme resumo feito por este Magistrado (relator do processo), que (mídias de áudio e imagens sob os Id 10317666 e 10317667):

(i) Ele disse que não teria se apresentado como deputado federal e que não exercia ingerência na Prefeitura de Arapiraca. Afirmou ter ido à sede daquela Prefeitura, em 5 de outubro de 2020, para participar de um café da manhã, ao qual fora convidado. Arrematou que chegou atrasado ao café da manhã. Disse que, em seguida, ter-se-ia deparado com o ANSELMO e a LILIANE numa forte discussão. Ele entrou numa sala onde estava essa turma reunida e só perguntou ao pessoal se votariam em Fabiana Pessoa para prefeita ("Posso contar com você?"). Enfatizou que não houve reunião, posto que não fizeram

nenhuma convocação aos servidores públicos. Disse que tinha amizade com DARLAN e que ele não era assessor dele. Disse que não ouviu o áudio da LILIANE, no qual ela dissera acerca da exoneração dela. Disse que não exigiu nada de ninguém e nem cometera coação. Afirmou que o mandato da esposa dele foi de apenas 4 meses, o que inviabilizaria fazer muitas medidas, sendo que ela praticamente manteve todo o secretariado de Rogério Teófilo, vindo somente ela a exonerar as pessoas que não trabalhavam. Disse, ainda, que não pediu votos para KELLY e que, se fosse pedir votos, o faria em prol de seu sobrinho Lucas Henrique Pessoa, que foi candidato a Vereador em 2020. Perguntou apenas se os presentes votariam na KELLY, por serem residentes na região do povoado Canaã. Disse ter perguntado pessoalmente a cada um dos presentes se votariam em FABIANA, sendo que alguns disseram que sim; enquanto outros afirmaram que não; e outros ficaram calados; mas ele, interrogado, não exigiu nada. Arrematou ter encontrado o pessoal da região do Canaã, casualmente, na sala onde ocorreu a reunião, mas que não convocou a malsinada reunião, tendo chegado de "surpresa" à referida sala.

(...)

Essas declarações do réu/recorrente, Severino Pessoa, prestadas em juízo, não guardam compatibilidade com as demais oitivas, visto que a versão dele dada aos fatos é de improvável ocorrência.

Em primeiro lugar, não é aceitável a versão de que ele não tivesse convocado à reunião, que foi confirmada pelos servidores comissionados ouvidos, estes que foram assediados a votar em Fabiana Pessoa e em Kelly Rocha, candidatas, respectivamente, aos cargos de Prefeita e de Vereadora de Arapiraca, em 2020.

Não é crível aceitar que, em pleno período de pandemia, no mês de outubro, época de campanha eleitoral, o pessoal de uma mesma região, notadamente do povoado Canaã, estivesse em uma mesma sala, por pura coincidência, na sede da Prefeitura de Arapiraca.

Ele alega, sem provas, de que apenas estivera de passagem no local, para um café da manhã com sua esposa, mas que, por ter chegado atrasado, resolveu pedir votos para ela no Centro Administrativo Municipal de Arapiraca, sede de Prefeitura.

Na verdade, essa reunião foi previamente agendada pela pessoa de nome DARLAN, uma espécie de assessor informal e amigo do então deputado federal Severino Pessoa e, oficialmente, servidor contratado pela Prefeitura de Arapiraca naquele momento da ocorrência do delito.

Ao receberem o convite, ou melhor convocação, os servidores comissionados compareceram à Prefeitura e foram assediados, um a um, pelo recorrente, que lhes exigiu voto em Fabiana Pessoa como condição de preservarem seus cargos públicos.

O crime de Coação mediante Grave Ameaça tem a seguinte formulação do Código Eleitoral:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Sobre esse delito, o ilustre eleitoralista JOSÉ JAIRO GOMES tem o seguinte escólio:

O bem jurídico tutelado pelo art. 301 do CE é a liberdade do eleitor de votar conforme os ditames de sua própria consciência. É a liberdade de formar sua vontade de votar livremente, escolhendo quem bem entender para o governo.

(i)

Sujeitos passivos são a sociedade e, secundariamente, o eleitor que tiver sofrido violência ou grave ameaça.

O tipo legal descreve a conduta de usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido.

As ações típicas "usar de violência" e "grave ameaça" são realizadas com vistas à coação do eleitor, para que vote ou deixe de votar em determinado candidato ou partido.

Consiste a coação na violência, física ou moral, exercida contra alguém para compeli-lo a atuar em sentido contrário à sua vontade. Sua prática impede a livre e espontânea expressão do querer do coacto, de sorte que a declaração de vontade externada sob sua influência resulta maculada.

A coação de que cogita o legislador penal eleitoral é do tipo moral, psicológica ou relativa (vis compulsiva)...na vis compulsiva atua sobre o campo psicológico da vítima, agredindo-lhe, dirigindo-lhe ameaça iminente e grave. Sua intenção é fomentar a insegurança, o medo, o temor. Tais sentimentos instalam-se na consciência do coacto, provocando-lhe tensão, estresse, insegurança e, em certos casos, pânico. Isso para que ele vote (ou não vote) no candidato ou partido apontado pelo coator. Assim, nessa espécie de coação, fica livre o coacto para decidir: curvar-se à ameaça ou deixar de votar no candidato ou partido indicados, assumindo, em tal caso, o risco de sofrer o mal propalado.

(JOSÉ JAIRO GOMES - Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral - 7. ed., rev. Atual. e ampl. - Barueri [SP]: Atlas, 2024, pág. 75, 76, 77, 78)

Também merecem registro os comentários de JANIÈRE PORTELA e FRANCISCO DIRCEU BARROS no que diz respeito à configuração dessa infração penal:

a) Análise didática do delito de coação com violência

(i)

A coação se revela por meio de grave ameaça ou de ato de violência psicológica, moral, ou relativa (vis compulsiva) exercida por qualquer pessoa contra o eleitor, compelindo-o a votar ou deixar de votar contra sua vontade. O ato de ameaça ou violência deve ser grave a ponto de incutir justificável receio ou irresistível temor ao coacto, e deve ser dirigido diretamente ao eleitor ou à pessoa da família ou ao seu patrimônio.

(i)

O elemento subjetivo do delito supracitado é o dolo específico, que consiste na vontade livre e consciente de usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

(Direito Eleitoral Criminal: direito material e processual / 3. ed. - Curitiba: Juruá, 2024, pág. 149)

A doutrina ensina que, mesmo que o ato delituoso não logre êxito, o crime ainda assim existirá e deverá o infrator ser apenado. Não importa que a vítima não se sinta intimidada, pois o que vale é a aptidão da violência moral ou psicológica, pela gravidade da conduta. E gravidade houve no caso concreto, pois o fato ocorreu em prédio público, em pleno horário de expediente, tendo como vítimas servidores comissionados que poderiam perder os seus empregos, em período de pandemia. O ato foi cometido por um deputado federal, esposo da então prefeita. Ele estava a exigir o voto de cada um dos servidores, sob a ameaça de demissão. Isso ocorreu há poucos dias da data da eleição.

Em reforço, assinalo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela configuração da ameaça, mesmo que a conduta não imponha medo às vítimas, bastando que a ameaça seja séria, conforme o julgado abaixo:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - IRRELEVÂNCIA - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDADO TEMOR. A audiência preliminar não é um ato processual obrigatório determinado pela Lei Maria da Penha, mas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar. Não há que se falar em condenação pelo crime de ameaça se não restar provado que a conduta do agente causou fundado temor à vítima.

V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - AUTORIA E EXISTÊNCIA COMPROVADAS - DOLO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - SURSIS - POSSIBILIDADE. 01.

Demonstrada, quantum satis, a autoria do crime de ameaça, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe. 02. Para a caracterização do injusto previsto no art. 147 do CP, que é formal, basta que o agente, de forma livre e consciente, deseje intimidar a vítima, não sendo necessário que a ameaça tenha incutido medo no ofendido, mas que seja capaz de atemorizar o homem comum. 03. Preenchidos os requisitos necessários à obtenção da suspensão condicional da pena, esta benesse deve ser concedida ao apelante (fl. 212).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 263/268).

Nas razões recursais, sustenta que o acórdão combatido, ao absolver o recorrido da imputação do crime de ameaça, teria contrariado o art. 147 do CP. Pugna pelo provimento do recurso para que seja restabelecida a condenação.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

(...)

É o relatório.

DECIDO.

O ora recorrido foi condenado como incurso no art. 147 c.c. art. 61, II, f, ambos do CP, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal a quo deu-lhe provimento para absolver o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP, vencido parcialmente o revisor, nos seguintes termos (fls. 217/219):

(...)

No caso em análise, a vítima afirmou em juízo que não teve medo das ameaças e que não tem tido problemas com o réu, nestes termos:

(...)

O entendimento, no entanto, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada (HC 372.327/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/3/2017).

Assim, deve ser restabelecida a sentença no ponto em que condenou o recorrido pelo crime de ameaça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para que, afastada a absolvição, prossiga o Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação da defesa.

(...)

Brasília, 25 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator

(STJ - REsp 1.804.953 - Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe de 03/05/2019)

Esses atos e circunstâncias revelam a vulneração da livre escolha do voto, atentando contra a dignidade dos servidores públicos que se encontravam num momento de fragilidade, diante do período da pandemia do Covid.

As pessoas assediadas foram vítimas de uma ação que se constituiu de séria ameaça contra elas, tendo o réu o propósito de causar-lhes mal injusto e iminente, como se deu efetivamente em alguns casos. Vejam casos de exaurimento da conduta, isto é, situações nas quais houve a própria exoneração:

a) da Portaria GP nº 1.590, 3/11/2020, que cuida da exoneração de LILIANE FRANCISCA DA SILVA do cargo em comissão de Gerente de Unidade Básica de Saúde II. O ato foi firmado pela então prefeita FABIANA PESSOA e pelo Secretário de Gestão Pública Municipal (id 10317583 - fl. 26); e

b) da Portaria GP nº 1.589, 3/11/2020, que cuida da exoneração de EDUARDA ISIS VICENTE DOS SANTOS do cargo em comissão de Gerente de Unidade Básica de Saúde I. O ato foi firmado pela então prefeita FABIANA PESSOA e pelo Secretário de Gestão Pública Municipal (id 10317583 - fl. 28).

Assim, fica provada a concretização da Coação mediante Grave Ameaça Condicional, isto é, o exaurimento da conduta delituosa relativamente às pessoas de LILIANE FRANCISCA DA SILVA e EDUARDA ISIS VICENTE DOS SANTOS.

Já o servidor CRISTIANO LÚCIO DOS SANTOS, que também foi ameaçado pelo recorrente, somente não foi exonerado em virtude de não exercer cargo em comissão, visto ser agente público efetivo, concursado.

Embora tenha também sido ameaçada, coagida, assediada profissionalmente, tal como se deu em relação aos demais servidores comissionados, VANESSA KELLY PAULINO ARESTIDES foi poupada de exoneração por se encontrar *de licença maternidade*.

Reforço que se trata de crime formal, como bem salienta MARINO PAZAGLINI FILHO:

O crime é formal. Consuma-se com o efetivo constrangimento, ou seja, quando o agente emprega violência ou grave ameaça para coagir o eleitor a votar em determinado candidato ou partido.

Não exige o atingimento do fim visado, como expresso na parte final da norma in comento: 'ainda que os fins visados não sejam conseguidos'.

(CRIMES ELEITORAIS: Código Eleitoral, Lei das Eleições e Lei das Inelegibilidades (Lei da Ficha Limpa), São Paulo: Atlas, 2012, pág. 53)

É imperioso assinalar que, em hipóteses desse jaez, o crime de coação eleitoral fica configurado diante da conduta que ameace aspectos patrimoniais da vítima, como a demissão ou a cassação de benefício governamental, conforme os julgados abaixo:

Ementa. RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. DEMONSTRADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Imputação da prática do crime previsto no art. 301 do Código Eleitoral. Alegada coação por meio de ameaça de demissão e perseguição profissional para que a vítima e seus familiares votassem em candidato ao cargo de prefeito. 2. Demonstradas de forma suficiente a autoria e materialidade do delito, mediante depoimento pessoal prestado pela vítima, de modo tranquilo, firme e coerente em seu

conjunto, detalhando os fatos e como se sucederam; gravação ambiental, cuja autenticidade e validade como meio de prova não foi objeto de questionamento por nenhuma das partes no curso do processo, registrada em pen-drive, ratificada em ata notarial e aditada em transcrição da policia federal, documento esse inserto nos autos; e prova testemunhal isenta, segura e congruente com a referida captação ambiental. Conjunto probatório apto a conduzir à convicção da necessidade de reforma da sentença para considerar procedente a ação penal. 3. Condenação pela prática do crime previsto no art. [301](#) do [Código Eleitoral](#) à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 (seis) dias-multa, à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo recolhimento. Não cabível, no caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a "grave ameaça" é elementar do tipo penal inscrito no art. 301 do CE e, igualmente, requisito negativo para a substituição. Concedido o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal .

4. Provimento.

(TRE/RS - RC 243 CATUÍPE - RS - DJE de 13/11/2020 - Data de julgamento: 03/11/2020, Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES)

"Ação penal. Coação. Votação. Denúncia. [...] 2. O tipo do art. 301 do Código Eleitoral refere-se ao uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos. 3. A circunstância de ausência de poder de gestão de programa social não afasta a eventual configuração do delito do art. 301 do Código Eleitoral diante do fato alusivo à ameaça a eleitores quanto à perda de benefício social, caso não votassem no candidato denunciado. [...]"

[\(TSE - Ac. de 17.2.2011 no AgR-REspe nº 5163598, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

Veja-se que o precedente acima, emanado do TSE, trata de hipótese em que o autor da infração, mesmo sem ter poder real de gestão, ao praticar a ameaça, a intimidação, enquadrou-se no crime. Logo, no caso em tela, apesar de o recorrente não ser o prefeito na época dos fatos, ele era o esposo da prefeita e também era deputado federal, portanto, com poder de causar temor nas vítimas.

Dando continuidade, cabe gizar que se trata efetivamente de Crime de Ameaça Condicional, notadamente por que a conduta do agente foi de exigir o voto do eleitor sob pena, condição, de exoneração de quem não aderisse ao citado assédio profissional. A propósito, o STF tem glosado esse tipo de situação, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. CRIME DE

AMEAÇA E INJÚRIA PRATICADOS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI 9.099/95, NO QUE DISCIPLINA A TRANSAÇÃO PENAL E O SURSIS PROCESSUAL, BENEFÍCIOS INDEFERIDOS PELO MAGISTRADO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS LEGAIS. NULIDADE DO PROCESSO. (...). CONTROVÉRSIAS DECIDIDAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E COM BASE NAS PROVAS COLIGIDAS PARA O PROCESSO.

(...).

2. In casu, o Tribunal de origem decidiu: "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE INJÚRIA E AMEAÇA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO - CONDENAÇÃO - MELHORIA RECURSO. NULIDADES - Mantida a decisão do HC que provou a existência de nulidade por ter sido indeferida a proibição da exclusão penal e da suspensão condicional do processo. (...). AMEAÇA CONDICIONAL - TIPICIDADE CONFIGURADA - Ainda que a promessa de se praticar o mal injusto e grave esteja condicionada à ocorrência de evento praticado pela vítima, o que deve ser determinante para a caracterização do delito é a possibilidade da notícia, que é transmitida pelo agente, tenha o potencial de provocar na vítima ou recebimento, medo ou inquietação que afete ou prejudique a sua liberdade de determinação.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental.

(STF - [ARE 722016 AgR](#) - Órgão julgador: Primeira Turma - Rel. Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2013 - Publicação: 20/03/2013).

O Recorrente também agita a impossibilidade de se aplicar ao caso dos autos o Instituto do *Emendatio Libelli*.

Ocorre que não lhe assiste razão, uma vez que, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, houve um equívoco por parte da Promotoria e pelo Juízo Eleitoral da 55ª Zona, quando do adequado enquadramento da conduta.

Todavia, as penas para os crimes do Art. 299 (Corrupção Eleitoral) e do Art. 301, do Código Eleitoral (Aliciamento de Eleitores mediante Grave Ameaça (Coação)) é a mesma: *reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa*. Então, não há prejuízo algum à defesa quanto a esse aspecto, isto é, no que se refere à identidade de penas.

Com efeito, não houve a *Mutatio Libelli*¹, já que não foi apresentado e nem exposto elemento novo, ou seja, as elementares do crime estavam presentes desde a Denúncia, peça acusatória, e são mantidas no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e neste meu voto. Nenhum fato foi acrescido ou circunstância foi adicionada

ao caso, ficando mantidas as elementares do crime descritas da peça vestibular.

Não se pode, pois dizer, que tenha havido *reformatio in pejus*, mesmo sem ter ocorrido recurso da acusação. Está-se diante apenas de *Emendatio Libelli*, assim prevista no Código de Processo Penal (CPP):

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos [arts. 383, 386 e 387](#), no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

A diferença entre os 02 (dois) institutos está bem assentada no julgado abaixo, do TSE:

Recurso especial. Procuração. Protesto de juntada posterior. Trancurso in albis do prazo solicitado. Atos tidos por inexistentes. Condenação criminal. Arts. 290 e 350 do Código Eleitoral. Alegação de afronta aos arts. 384 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Não-ocorrência. Emendatio libeli (art. 383 do CPP). Ocorrência. A mutatio libeli (art. 384 do CPP) ocorre quando o juiz, com amparo nos fatos apurados, verifica elemento não exposto, explícito ou implicitamente, na peça acusatória, apto a desfigurar a qualificação jurídica proposta. 'Não há falar em nulidade da decisão condenatória por infringência ao contraditório, em face da ocorrência da emendatio libeli (art. 383, do CPP) e não mutatio libeli (art. 384, do CPP), pois a nova classificação concretizou-se na simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados na peça acusatória, sendo desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa'. [...]"

[\(TSE - Ac. nº 21.595, de 17.5.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.\)](#)

Sendo assim, como dito, é caso de mera *Emendatio Libelli*, de nova classificação do delito efetivada no segundo grau de jurisdição, para o fim de sanear a classificação do crime, de corrigir a capitulação legal, posto que a parte defende-se dos fatos e não do enquadramento dado indevidamente na peça acusatória.

Na realidade, a Denúncia da Promotoria Eleitoral já descrevia de forma pormenorizada as elementares do crime, conforme as seguintes passagens, que revelam a ocorrência do crime de Ameça Condicional (id 10317602):

(i)

Segundo se infere dos depoimentos prestados pela senhora Liliane Francisca da Silva, tanto perante a 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca/AL, quanto à Autoridade Policial, na referida data, a testemunha foi chamada a participar de uma reunião que envolveria servidores com cargos em comissão no gabinete da prefeita de Arapiraca/AL e, lá chegando, foi convidada pela pessoa de "Darlan", um dos servidores comissionados, a adentrar na sala de reuniões, onde já se encontrava a pessoa do acusado Severino Pessoa, então ocupante do cargo de Deputado Federal. Segundo a testemunha, neste momento, o denunciado passou a conduzir a reunião e, num dado momento, afirmou que "não daria uma arma a uma pessoa para atirar nele próprio", exortando os servidores presentes a "vestirem a camisa", ou seja, se dedicarem, em favor das campanhas da então prefeita Fabiana Cavalcante Pessoa e Kelly Caetano de Araújo. Ainda conforme a declarante, quando questionado por ele mesma sobre os motivos específicos pelos quais foi chamada à reunião, o acusado esclareceu-lhe que, se quisesse permanecer em seu cargo, à época de diretora da Unidade Básica de Saúde no bairro Canaã, em Arapiraca/AL, a testemunha deveria votar nas pessoas por ele indicadas.

(;)

A expressão "se quisesse permanecer em seu cargo" dá indubitosa ideia de condição, de ameaça condicional. O mesmo raciocínio pode ser implementado nas expressões abaixo da peça acusatória:

(;)

A narrativa da aludida testemunha encontra amparo nas declarações de alguns outros servidores presentes à fatídica reunião, tais como Anselmo Batista da Silva, ouvido às fls. 39-41 do Inquérito Policial, o qual confirmou ter ouvido o acusado solicitar aos servidores o apoio às candidatas Fabiana Cavalcante Pessoa e Kelly Caetano de Araújo, dizendo que aqueles que tivessem cargo na prefeitura de Arapiraca/AL não poderiam permanecer neles se não atendessem ao pedido.

Igualmente, segundo se infere dos autos, as senhoras Eduarda Isis Vicente e Vanessa Kelly Paulino Aristides, inquiridas conforme termo às fls. 45-47 e 48-50 do IP, confirmaram que estavam presentes na referida reunião em que o acusado solicitou votos em favor das aludidas candidatas, impondo como condição a permanência dos servidores que apoiassem em seus respectivos cargos em comissão. Segundo ambas as testemunhas, como não aceitaram a proposta do denunciado, já no dia seguinte à reunião foram comunicadas de sua exoneração.

(;)

Da análise dos autos, especialmente do relato das testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial, depreende-se que o acusado, ao solicitar a servidores comissionados votos em favor de terceiros no pleito eleitoral, prometendo-lhes, em troca, vantagem consistente na manutenção destes em seus cargos comissionados, praticou o crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, nos

seguintes termos:

(i)

Na Denúncia da Promotoria Eleitoral são sempre usados termos e expressões com o claro significado de ameaça condicional, atribuída ao recorrente, sendo que este, por sua livre vontade, assediou, intimidou e procurou implementar receio nos ocupantes de cargos comissionados para votarem em sua esposa, sob pena de perda de emprego. Isso caracteriza, na minha óptica, acusação de crime de ameaça, previsto no Art. 301 do Código Eleitoral.

Nessa perspectiva, importa assentar que não se aplica ao caso em tela a Súmula nº 453² do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se está a inovar em segundo grau de jurisdição quanto aos elementos fáticos constantes da denúncia, porquanto a circunstância elementar está contida explicitamente na denúncia. A peça acusatória, como visto acima, faz expressa menção à grave ameaça.

De outro lado, não se operou a prescrição da pretensão punitiva em concreto, nos termos que seguem.

O Recorrente nasceu em 06/02/1970. O fato delituoso ocorreu em 5/10/2020. A Denúncia foi recebida em 18/3/2024 (id 10317603). O recorrente foi condenado em 8/5/2025 e a sentença foi publicada em 12/5/2025.

O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, conforme o Art. 109, Inciso V c/c o Art. 110, §1º, todos do Código Penal (CP), pois a pena aplicada já transitou em julgado para a acusação e foi fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão.

Embora o fato tenha ocorrido em 5/10/2020, com o recebimento da denúncia em 18/3/2024 (menos de 4 anos depois do fato), houve a interrupção da prescrição, por força do Art. 117, Inciso I, do CP.

Posteriormente, houve a publicação da sentença penal condenatória em 12/5/2025, que é outra causa interruptiva da prescrição (Art. 117, Inciso IV, do CP) e, entre esse evento e o recebimento da denúncia (18/3/2024), não se passaram 4 anos.

Assim, é forçoso concluir que a provável data da prescrição seria o dia 11/5/2029 (4 anos após a publicação da sentença). Portanto, não se operou a prescrição.

Cabe ressaltar que não foi possível conceder-se ao réu, ora recorrente, o benefício da Suspensão Condicional

do Processo, por ele responder a outro processo criminal, conforme a Ata de Audiência (audiência admonitória) de id 10317627, de 24/7/2024. Assim, o processo teve de prosseguir e ocorreu a condenação do réu, nos termos acima delineados.

Em razão do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a Sentença e a Sanção imposta, de Reclusão substituída por duas penalidades restritivas de direito.

Por último, aplico o Instituto da *Emendatio Libelli*, de modo a que a Condenação Criminal seja redirecionada para o Delito do Art. 301 do Código Eleitoral (Coação mediante Grave Ameaça Condicional).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRAT YENDO

Relator

[1](#) CPP: Art. 384.

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

[2](#) Súmula 453 do STF:

Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.